



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.575, DE 2007

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, acrescentando-lhe § 4º, para estabelecer obrigatoriedade de destinação de recursos aos Estados da Amazônia Legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1139/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 18.

.....

4º Os contribuintes que fizerem a opção de que trata o caput deste artigo destinarão a atividades culturais originárias dos Estados da Amazônia Legal valor equivalente a, no mínimo, dez por cento do valor total das doações e patrocínios efetuados no exercício, observadas as demais condições e critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a concentração dos recursos oriundos do benefício fiscal concedido pelo art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, em projetos culturais originários das Regiões Sudeste e Sul, o que caracteriza verdadeira distorção na aplicação desses recursos e contraria o principal objetivo do benefício dado aos contribuintes do imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas, de incentivar a criação artística e cultural em todo o País.

O que se constata atualmente é, de fato, o desincentivo aos projetos culturais oriundos de regiões mais afastadas, em especial da grande Região Amazônica, onde se encontram importantes manifestações culturais à míngua de recursos, em benefício da produção de centros maiores, que terminam sendo os únicos agraciados com os incentivos fiscais.

Diante disso, grande parte da produção cultural e artística enfrenta enormes dificuldades financeiras e corre mesmo sério risco de extinguir-se.

O presente Projeto propõe justamente a correção dessa aplicação distorcida das doações e patrocínios efetuados pelos contribuintes do imposto de renda, de forma a garantir a destinação de recursos a projetos culturais

originários dos Estados da Amazônia Legal, observadas todas as demais condições e critérios estabelecidos em lei para realização desses incentivos.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2007.

Deputado Sebastião Bala Rocha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.313 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

a) artes cênicas;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

c) música erudita ou instrumental;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

d) a circulação de exposições de artes plásticas;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

** Alínea e acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

*** Vide Medida Provisória 2228-1 de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 06 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, Cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS INCENTIVOS

.....

Art. 52. A partir de 1º de janeiro de 2007, a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

"a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;
" (NR)

Parágrafo único. O Conselho Superior do Cinema poderá antecipar a entrada em vigor do disposto neste artigo.

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

.....

FIM DO DOCUMENTO
